



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.751 - SC (2011/0053701-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS
SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVANTE : LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA
ADVOGADOS : NILTON SPENGLER NETO
VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

2.- Tendo o Acórdão recorrido afastado a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de comprovação de previsão contratual, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3.- A descaracterização da mora dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade dos juros capitalizados mensalmente.

4.- Em razão da ausência de impugnação do Acórdão do Tribunal de origem, que manteve a sentença que havia reconhecido a ocorrência de sucumbência recíproca, operou-se a preclusão nesse particular.

5.- A decisão agravada, ao determinar o pagamento das custas na proporção de 70% pelo autor e 30% pelo réu, adequou a distribuição à proporção em que vencidas as partes, razão pela qual a condenação nos honorários deve respeitar a mesma proporção.

7.- Agravos Regimentais improvidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.751 - SC (2011/0053701-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS
SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVANTE : LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA
ADVOGADOS : NILTON SPENGLER NETO
VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA E OUTRO e LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA agravam de decisão (fls. 485/488), a qual deu parcial provimento ao Recurso Especial interposto pela instituição financeira para fixar os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, condenado as partes, em razão da sucumbência parcial, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados.

2.- Sustenta a instituição financeira que deve prevalecer a taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes. Quanto à capitalização de juros, defende a não incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Afirma, ainda, que a mora restou caracterizada (fls. 500/508).

3.- Por sua vez, em seu Agravo interno, LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA insurge-se contra a distribuição da sucumbência, sob o argumento de que o banco deve pagar as custas e os honorários advocatícios, pois deu causa ao ajuizamento da ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, defende que, *"havendo sucumbência recíproca, a condenação das partes no pagamento dos honorários advocatícios deve-se pautar pelo critério da proporcionalidade"* (fls. 492/498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.244.751 - SC (2011/0053701-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Analisando, primeiramente o Agravo interno interposto pela instituição financeira, em que pesem as alegações, o recurso não merece provimento, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 485/488):

4.- Quanto aos juros remuneratórios, ressalte-se que a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04.

De outra parte, não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - PERMITIDA A FORMA ANUAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENCARGO - REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).

(AgRg no Ag 565.777/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 24.3.08).

5.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.9.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 2.8.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, este último da colenda Segunda Seção.

No caso em apreço, contudo, tendo o Acórdão recorrido afastado a capitalização mensal dos juros em razão da ausência de comprovação de previsão contratual, não há como acolher a pretensão do banco recorrente, ante o óbice das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6.- No tocante à mora do devedor, é assente na jurisprudência desta Corte que a sua descaracterização dá-se no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que se verifica no presente processo em que foi reconhecida a abusividade dos juros capitalizados.

7.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, fixando os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie.

8.- Em razão da sucumbência parcial, condenam-se as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na Sentença, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei n. 1.060/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Quanto ao Agravo interno interposto por LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA, anote-se, inicialmente, que, no tocante ao reconhecimento da sucumbência parcial, impende reconhecer a inviabilidade do pleito recursal, pois, em razão da ausência de impugnação do Acórdão do Tribunal de origem, que manteve a sentença que havia reconhecido a ocorrência de sucumbência recíproca, operou-se a preclusão nesse particular.

6.- Sem razão, ainda, no que tange à distribuição da sucumbência. A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios deve obedecer a proporção em que vencidas as partes, dessa forma, diante do resultado final do julgamento da presente ação, com a procedência parcial do pedido para: limitar os juros remuneratórios na taxa média praticada pelo mercado em operações da espécie, vedar a capitalização mensal de juros e descaracterizar a mora, observa-se, considerando a maior expressão econômica dos pedidos relativos aos juros, que a decisão agravada, ao determinar o pagamento das custas na proporção de 70% pelo autor e 30% pelo réu, adequou a distribuição à proporção em que vencidas as partes, razão pela qual a condenação nos honorários deve respeitar a mesma proporção.

7.- Ante o exposto, nega-se provimento aos Agravos Regimentais.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0053701-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.244.751 / SC

Números Origem: 20060173772 20060173772000100 8990171326 89901713260000

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E
PUBLICIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
RECORRIDO : LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA
ADVOGADOS : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
NILTON SPENGLER NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E
PUBLICIDADE LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
PAULO GUILHERME PFAU JÚNIOR
AGRAVANTE : LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA
ADVOGADOS : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTRO(S)
NILTON SPENGLER NETO
AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.